- 31. MICHELLY BENTO DA SILVA 7.3
- 32. MIRIAM BENITES FIGUEIREDO 7.3
- 33. NEIDE APARECIDA MORALES BENITES 7.3
- 34. NELCY MANCOELHO 7.3
- 35. PATRICIA FLORES MORINIGO ORTIZ 7.3
- 36. THAIS DOS SANTOS CARNEIRO 7.3
- 37. VALDETE DE SOUZA-7.3
- 38. VANESSA PREZA MORETTO YOO 7.3
- 39. VANICE MARECO DE OLIVEIRA 7.3
- 40. WILSON FRANCO PEREIRA 7.3

Leis

LEI №. 4058, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1° - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal — SIM, que regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados a comercialização no Município de Ponta Porã, nos limites de sua área geográfica, em consonância com as Leis Federais n. 1.283, de 18 de novembro de 1950 e n. 7889, de 23 de novembro de 1989.

- §1° O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, por meio do Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- §2° Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal executarem fiscalização nas empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas, que será realizado por servidores especialmente designados para tal incumbência, objetivando o cumprimento às normas estabelecidas em legislação própria.
- §3° A Direção e execução das atividades inerentes ao SIM será privativa de Médico Veterinário, conforme determina a Lei Federal n. 5517, de 23 de Outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n. 64.704, de 17 de Junho de 1969.
- Art. 2° Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:
- I Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- II Os pescados e derivados;
- III O leite e seus derivados;
- IV Os ovos e seus derivados;
- V O mel de abelha, a cera e seus derivados.
- Art. 3° A inspeção e a fiscalização regulamentadas nesta Lei serão procedidas nos seguintes locais:
- I Estabelecimentos industriais especializados que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II Entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;
- III- Usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV- Entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V- Entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos instalados no Município de Ponta Porã que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, deverão ser registrados no SIM.

- Art. 4° O Serviço de Inspeção Municipal de Ponta Porã terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, além de:
- I Fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e promover sua inspeção industrial e sanitária, a qual abrangerá:
- a) Funcionamento dos estabelecimentos;
- b) A higiene geral dos estabelecimentos registrados no SIM;
- c) As fases de recebimento, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e suas matérias primas;
- d) As condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem manipulem, beneficiam, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos;
- e) O exame ante e post-mortem dos animais de abate;
- f) A classificação dos estabelecimentos;
- g) O registro de produtos e subprodutos e aprovação da embalagem e rotulagem atendidos os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ) e demais legislações da área em vigor.

- II Regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;
- III Conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIM, após atendidas as exigências previstas nas normas em vigor;
- IV- Promover ações de combate as atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização no âmbito no município de Ponta Porã;
- Art. 5° Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei serão oriundos de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, constantes no orçamento do Município de Ponta Porã.
- Parágrafo Único. Para a realização das atividades previstas nesta Lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme anexos I e II.
- Art. 6° A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.
- Art. 7° Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes a estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretarão isolada ou cumulativamente, sansões administrativas, a saber:
- I Advertência;
- II Multa;
- III- Apreensão do produto ou equipamento;
- IV- Inutilização e destruição do produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;
- V- Interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;
- VI- Suspensão do exercício da atividade;
- VII- Cancelamento de registro no SIM.
- §1° As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- I Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:
- a) Primariedade;
- b) Gravidade de Infração;
- c) Não embaraço na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator;
- e) Ausência de prejuízo efetivo ao consumidor.
- II Consideram-se circunstâncias agravantes:
- a) Recorrência da prática da irregularidade;
- b) Embaraço ou resistência a ação fiscal;
- c) Ardil ou simulação;
- d) Descaso com a autoridade fiscalizadora;
- e) Dolo ou má fé.
- §2° As multas previstas nesta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e em nenhum caso isentam o infrator da inutilização do produto quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.
- §3° O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Municipal (UFPP), cuja unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.
- Art. 8° A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:
- I Pratica a infração;
- II- Participa da infração ou concorre ou coopera para sua prática;
- III- Beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.
- §1° A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.
- §2° Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.
- Art. 9° Ficam instituídas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as penalidades abaixo especificadas:
- I Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:
- a) Multa equivalente a 30 (trinta) UFPP;
- b) Outras medidas do Art. 8° a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.
- II Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:
- a) Multa equivalente a 20 (vinte) UFPP;
- b) Outras medidas do Art. 8° a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.
- §1° nos casos deste inciso, torna-se agravante a constatação de fraude no intuito de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos indústrias de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.
- III Aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;
- a) Multa equivalente a 70 (setenta) UFPP;

- b) Outras medidas do Art. 8° a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.
- § 2° compreende-se por adulteração, fraude ou falsificação:
- I Adulterações:
- a) Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;
- b) Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- c) Quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM;
- d) Quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;
- e) Intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade.
- II Fraudes:
- a) Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;
- b) Quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) Conservação com substâncias proibidas;
- e) Especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.
- III Falsificações:
- a) Quando os forem elaborados, preparados, e exposto ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização:
- b) Quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.
- IV) As pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal SIM, no exercício das suas funções:
- a) Multa equivalente a 50 (cinquenta) UFPP.
- V Descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:
- a) Multa de 30 (trinta) UFPP.
- Art. 10 As penalidades previstas nesta Lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.
- Art. 11 O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

Parágrafo Único. Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma da vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

- Art. 12 Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no Serviço de Inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.
- Art. 13 Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Municipal n° 71, de 17 de Dezembro de 2010 ou em outra que vier substituí lá.
- Art. 14 Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas Estaduais ou Federais afins.
- Art. 15 As empresas já instaladas e em operação terão prazo de seis meses para se adequarem a esta Lei.
- Art. 16 Para o fiel cumprimento da presente Lei, o poder Executivo Municipal, mediante decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei nº. 3432, de 07 de Maio de 2005, a Lei nº. 3668, de 05 de outubro de 2009 e Lei nº. 3895, de 26 de novembro de 2012, e alterações posteriores.

Ponta Porã, 02 de dezembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A SEREM COBRADOS PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ SOBRE INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS / PRODUTOS

Atividade	Unidade	UFPP
1. Aprovação de projeto	estabelecimento	18,00
2. Instalação do SIM	estabelecimento	18,00
3. Registro de produto (rótulo)	produto	18,00

ANEXO II

TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A SEREM COBRADOS PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ SOBRE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

GRUPO "A" - CARNE

Atividade 1. DE ABATE	Unidade	UFPP
1. DE ABATE		
a) Bovinos	cabeça	0,19
b) Suínos	a cada 70 Kg	0,19
c) Aves	centena de cabeça ou fração	0,20
2. DE PRODUTOS CÁRNEOS		
a) Salgados e dessecados	tonelada ou fração	0,60
${f b})$ Produtos de salsicharia, embutidos e		
não embutidos	tonelada ou fração	0,60
c) Conservas	tonelada ou fração	0,60
d) Semi-conservas	tonelada ou fração	0,60
e) Outros produtos	tonelada ou fração	0,60
3. DE PRODUTOS GORDUROSOS COMESTÍVEIS		
a) Toucinho	tonelada ou fração	0,60
${f b})$ Unto de banha de rama	tonelada ou fração	0,60
c) Banha	tonelada ou fração	0,60
${f d})$ Gordura bovina	tonelada ou fração	0,60
${f e})$ Gordura de ave em rama	tonelada ou fração	0,60
f) Outros produtos	tonelada ou fração	0,60
4. DE SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS		
a) Farinha	tonelada ou fração	0,60
b) Sebo, óleo e graxa branca	tonelada ou fração	0,60
c) Peles	tonelada ou fração	0,60
d) Outros produtos	tonelada ou fração	0,60
GRUPO "B" - PESCADOS E DERIVADOS		
Atividade	Unidade	UFPP
 De peixe fresco em qualquer processo de conservação 	centena de cabeça ou fração	0,22
	, ,	•
 De crustáceos frescos em qualquer processo de conservação 	tonelada ou fração	0,60

3. De subprodutos não comestíveis tonelada ou fração

0,17

GRUPO "C" - LEITE E DERIVADOS

Atividade	Unidade	UFPP
1. DE LEITE DE CONSUMO		
a) Leite pasteurizado	centena de litro ou fração	0,08
b) Leite esterilizado	centena de litro ou fração	0,08
b) Lette estermizado	centena de nito ou tração	0,00
2. DE LEITE AROMATIZADO	centena de litro ou fração	0,08
3. DE LEITE FERMENTADO	centena de litro ou fração	0,17
4. DE LEITE GELIFICADO	centena de litro ou fração	0,17
5. DE LEITE DESIDRATADO		
${f a})$ Leite concentrado, evaporado,		
condensado e doce de leite	centena de quilograma ou fração	0,43
b) Leite em pó de consumo direto	centena de quilograma ou fração	0,43
c) Leite em pó industrial	centena de quilograma ou fração	0,43
6. DE PRODUTOS LÁCTEOS		
a) Queijo		
Queijo de minas, queijo prato e suas variedades	centena de quilograma ou fração	0,43
2. Requeijão ou ricota	centena de quilograma ou fração	0,43
3. Outros queijos	centena de quilograma ou fração	0,43
b) Manteiga	centena de quilograma ou fração	0,43
b) Manteiga	centena de quilograma ou mação	0,43
7. DE CREME DE MESA	centena de quilograma ou fração	0,20
8. DE MARGARINA	centena de quilograma ou fração	0,17
9. DE SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS E NÃO COMESTÍVEIS		
a) Caseína, lactosa, leitelho em pó e		
soro de queijo em pó	centena de quilograma ou fração	0,17
GRUPO "C" - OUTROS PRODUTOS		
Atividade	Unidade	UFPP
1. De ovos de ave	dezena de dúzias ou fração	0,04
2. De mel e cera de abelha e produtos	account de dazido ed indyao	0,0 .
a base de mel de abelha	dezena de quilograma ou fração 0,	08

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e deliberação dos nobres vereadores o Projeto de Lei nº, 26 de novembro de 2014, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal e dá outras providências".

A presente proposta tem por finalidade adequá-la a realidade do Município de Ponta Porã no que se refere à produção, industrialização e comercialização, além da inspeção dos produtos de origem animal.

Eis a justificativa para o projeto.

Diário Oficial de Ponta Porã-MS 03.12.2014

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) tem por objetivo inspecionar a obtenção, o processamento e a comercialização de produtos de origem animal, tais como: produtos lácteos, produtos cárneos, produtos apícolas, pescados e ovos. Por essa razão, quem produz ou comercializa tais produtos deve cumprir determinados padrões que garantam sua qualidade.

Importante destacar que, embora já haja previsão legal desse serviço no Município de Ponta Porã, verificou-se a necessidade de sua ampliação e modernização, seguindo parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando, primordialmente, aderir ao SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e, assim, alavancando a atividade industrial e comercial em nosso Município. Desta forma, com a aprovação do Projeto de Lei que moderniza e amplia o serviço de inspeção, haverá um significativo aumento dos estabelecimentos fiscalizados e inspecionados, com o objetivo principal de promover a regularização da situação dos que estão na clandestinidade, bem como criando uma alternativa para que os médios e pequenos estabelecimentos comercializem seus produtos de origem animal, dentro do Município de Ponta Porã, garantindo ao consumidor final acesso a produtos de qualidade comprovada.

Assim, como se pode aquilatar, o projeto de lei encontra-se sobejamente fundamentado, razão pela qual se espera seja aprovado, a fim de que se torne lei.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

LEI Nº. 4059, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Altera a Lei nº. 4.027, de 27 de maio de 2014 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar em regime de urgência por prazo determinado, mão de obra diversa e não especializada, mediante condição de participação em treinamento e reciclagem a ser ministrado pelo CIAT em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1° - O artigo 7º da Lei nº 4.027, de 27 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Programa Renda Cidadã será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único — O Programa Renda Cidadã será mantido com recursos e dotações da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a rubrica nº. 08.244.018.2.020.33.90.48.00.

Ponta Porã, 02 de dezembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar $N^{\rm o}$ 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO
Prefeito: Ludimar Godoy Novais

PODER LEGISLATIVO Presidente: Agnaldo Pereira Lima

Sede: Rua Guia Lopes, 663 - Centro - Ponta Porã - MS CEP: 79900-000 - Tel.: 67 3431-5367